Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO - JEF Nº 5015417-90.2023.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

AGRAVANTE: TERESA DA ROSA (RECORRENTE)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE BPC/LOAS. CONCEITO DE RENDA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ALÍQUOTA REDUZIDA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei, em virtude de suposta ausência de cotejo analítico. O acórdão recorrido afastou a validação de contribuições previdenciárias recolhidas sob a alíquota de 5%, na condição de segurada facultativa de baixa renda, em período concomitante ao recebimento de amparo social ao idoso (BPC/LOAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão consiste em definir se o recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) configura renda própria do segurado, impedindo o enquadramento na condição de segurado facultativo de baixa renda e inviabilizando a validação de contribuições recolhidas com a alíquota reduzida de 5%, nos termos do art. 21, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.212/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. O agravo deve ser provido para admitir o incidente, pois a parte agravante demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial sobre a questão de direito material, preenchendo os requisitos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
4. O enquadramento no regime de inclusão previdenciária com alíquota de 5% exige cumulativamente a ausência de renda própria, a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no próprio domicílio e o pertencimento a família de baixa renda, conforme o art. 201, § 12, da CF/1988 e o art. 21, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.212/1991.
5. O Decreto nº 3.048/1999, no art. 199-A, § 6º, e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, no art. 107, § 2º, XIV, excepcionam do conceito de renda própria unicamente os auxílios assistenciais eventuais ou temporários e os valores advindos de programas de transferência de renda.
6. O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) ostenta caráter continuado e assistencial, não se amoldando às exceções de transitoriedade ou de transferência de renda previstas na legislação de regência.
7. A percepção de BPC/LOAS configura renda própria e afasta a condição de segurado facultativo sem renda própria, inviabilizando a validação dos recolhimentos efetuados com a alíquota favorecida de 5% durante o período de recebimento do benefício assistencial.
8. A jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização estabelece que a percepção de verbas de natureza alimentar continuada configura renda própria para fins previdenciários, vedando a ampliação dos requisitos do regime diferenciado sem respaldo legal e sem fonte de custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
9. Agravo provido para admitir o incidente. Pedido de uniformização desprovido.
Tese de julgamento: 10. O recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) configura renda própria do beneficiário, o que impede o enquadramento na condição de segurado facultativo sem renda própria e inviabiliza a validação do recolhimento de contribuições previdenciárias sob a alíquota reduzida de 5% (art. 21, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.212/1991).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 12; Lei nº 8.212/1991, art. 21, § 2º, II, "b"; Lei nº 10.259/2001, art. 14; Decreto nº 3.048/1999, art. 199-A, § 6º.
Jurisprudência relevante citada: TNU, PUIL 5085334-79.2021.4.04.7000, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Ivanir Cesar Ireno Junior, j. 14.08.2026; TNU, PUIL 5000389-77.2022.4.04.7016, Rel. Juiz Fed. Leonardo Castanho Mendes, j. 18.11.2025; STF, ADI 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL de interpretação de lei, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de outubro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARINA VASQUES DUARTE, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40006133349v5** e do código CRC **ffe0f67c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE
Data e Hora: 16/10/2026, às 14:36:39
